



30º  
aniversário Comissão  
Nacional de Eleições

## RELATÓRIO FINAL

### **Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 17 de Outubro de 2004**

**LEI 56/98 DE 18 DE AGOSTO  
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 23/2000, 23 AGOSTO, E LEI ORGÂNICA 1/2001, 14 AGOSTO**

#### **1. Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos**

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada a 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22º, nº 1, da Lei 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, I Série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou a 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, **entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal** as seguintes candidaturas:

- Bloco de Esquerda (BE)
- Coligação Democrática Unitária - CDU (PCP-PEV)
- Partido Popular - CDS-PP
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)

#### **2. Competência da CNE e procedimentos adoptados**

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no nº 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou



30º  
aniversário Comissão  
Nacional de Eleições

da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, conseqüentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

- se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha, dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (15º, nº 1);
- se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (22º, nº 1);
- se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (15º, nº 4);
- se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (20º, nº 1);
- se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (20º, nº 4);
- se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;
- elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;
- se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:
  - se a subvenção estatal se encontra declarada (16º, nº 1, e 29º);
  - se a contribuição dos partidos se encontra certificada (16º, nº 2);
  - se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a 1 smn, estão titulados por cheque e verificar se foram recebidos donativos anónimos (17º, nº 1);
  - se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (16º, nº 3);
- se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita a campanha (15º, nº 4);
- se foram observados os limites das receitas, nas situações em que a lei impõe, ou seja:
  - se o valor da subvenção estatal respeita a lei (29º, nºs 4 e 6);
  - se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 smn por pessoa (17º, nºs 1 e 2);
- se as despesas se encontram discriminadas por categorias (18º, nº 2);
- elaboração de quadro com os valores discriminados das despesas;
- quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 smn (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa superior a 3 smn está certificado por documento (original) (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (18º, nº 1);
- se o pagamento de despesas de montante superior a 2 smn foi feito por instrumento bancário (19º A);



30º  
aniversário **Comissão  
Nacional de Eleições**

- se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura (19º, nº 1 b).
- indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
- quais as candidaturas que não prestaram as contas;

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

### **3. Situações detectadas nas contas**

As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto.

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares ou carecidas de esclarecimentos em todas as contas apresentadas.

Face a essas situações e nos termos do nº 2 do artigo 23º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos/coligações (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores), para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

#### **a) Aspectos formais:**

- não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha (15º, nº 4): BE.
- apresentação do orçamento fora do prazo legal (15º, nº 1): PS.
- não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro (20º, nº 4): CDS-PP.

#### **b) Receitas**

- não evidência do depósito integral das receitas (15º, nº 4): CDU e PPD/PSD.



30º  
aniversário **Comissão  
Nacional de Eleições**

- a subvenção estatal não se encontra reflectida nas contas (16º, nº 1 a, e 29º): CDS-PP e PPD/PSD.
- não certificação das contribuições dos partidos (16º, nº 2): CDS-PP e PS.
- ausência de informação que permita verificar se nas acções de angariação de fundos os donativos foram, individualmente, superiores a 1 smn e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (17º, nº 1): CDU.
- diferença entre o valor auditado e o valor declarado: PPD/PSD.

### c) Despesas

- não identificação de documentos como despesas da campanha ALRAM/2004 (18º, nº 1): PS.
- falta de suporte documental adequado de despesas por os respectivos originais integrarem o processo de pedido de reembolso do IVA (18º, nº 2): BE e CDU.
- não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2 smn, obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (19º-A): CDU.
- existência de despesas não liquidadas a fornecedores, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas: CDS-PP.
- diferença entre o valor auditado e o valor declarado: CDS-PP e PPD/PSD.
- não observância do limite máximo admissível de despesas (19º, nº 1 b): PPD/PSD.

Importa acrescentar que, nos casos dos partidos que usaram a faculdade legal de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn, não foi possível fazer o cruzamento do total das despesas com os documentos apresentados nem verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn.

## 4. Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão

Os serviços jurídicos da CNE notificaram as candidaturas para procederem ao suprimento das irregularidades detectadas.



30º **Comissão**  
aniversário **Nacional de Eleições**

Na sessão plenária de **15 de Novembro de 2005**, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas) o seguinte:

**BE – Bloco de Esquerda**

- Considerar regularizada a deficiência detectada quanto à abertura de conta bancária (por ter sido demonstrado que era específica da campanha em causa);
- Aceitar a apresentação dos originais dos documentos de despesas em falta.

**CDS-PP – Partido Popular**

- Considerar regularizada a publicação do nome do mandatário financeiro (por junção de cópias dos anúncios publicados em 2 jornais dentro do prazo legal);
- Considerar regularizado a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma não foi solicitada à AR e, conseqüentemente, não pode encontrar-se reflectida nas contas;
- Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
- Considerar regularizada a liquidação da despesa cujo pagamento estava, parcialmente, em falta. Dado ter sido declarado que o pagamento transitou para a conta corrente do partido, não deve a quantia em causa constar da conta da campanha;
- Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado, à excepção da situação anterior.

**CDU – Coligação Democrática Unitária**

- Considerar regularizado o depósito da subvenção estatal e das contribuições de partidos;
- Considerar regularizada a deficiência detectada no âmbito da angariação de fundos em actividades de campanha (em função da declaração do partido de que o valor dos contributos por pessoa foram inferiores a 1 smn., à excepção de um no valor de 1.000 € e que foi comprovado ter sido titulado por cheque);
- Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
- Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 s.m.n. (por ter sido devidamente comprovado) (vide “considerações finais”, ponto 5 – i. do presente relatório).

**PPD/PSD – Partido Social Democrata**

- Considerar regularizado a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma foi depositada na conta bancária do partido e foi entretanto rectificadas contabilisticamente a conta da campanha, que passa a reflectir o valor daquela receita;
- Considerar o valor total das receitas e despesas pelo valor auditado;



30º  
aniversário **Comissão  
Nacional de Eleições**

- O montante total das despesas apresentadas integra o valor do IVA, estando a decorrer processo de devolução do imposto. Considerando o montante das despesas descontado do IVA dedutível, verifica-se que o mesmo é inferior ao limite máximo admissível de despesas e, desse modo, não há lugar a instauração de processo de contra-ordenação.

**PS - Partido Socialista**

- Instaurar processo de contra-ordenação pela apresentação do orçamento fora do prazo legal;
- Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
- Aceitar a declaração quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAM/2004.

**5. Considerações finais**

- O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 smn (artigo 19º A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000, e aplicável desde 2001. Não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18º, nº 2 e 19º A: se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 smn, por outro lado, concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas de partidos que utilizem esta faculdade legal não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn. Logo, se quanto a estes, a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor. Pelo exposto, a Comissão abstem-se de promover o sancionamento pelo não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.
- Um segundo aspecto que importa sublinhar, está relacionado com o produto de actividades de campanha. Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que se registou um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.



30º  
aniversário Comissão  
Nacional de Eleições

## **6. Mapas em anexo – notas gerais**

O **Anexo 1** ao presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível.

O **Anexo 2** destaca os seguintes aspectos:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral
- Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral
- Saldo deficitário da conta de campanha

São situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido, do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

**Comissão Nacional de Eleições, 13 de Dezembro de 2005**



30º  
aniversário Comissão  
Nacional de Eleições

## ANEXO 1

### MAPA DOS MONTANTES DAS RECEITAS E DESPESAS

#### ALRA Madeira 2004

PARTIDOS POLÍTICOS	ORÇA MENTO (Valor idêntico de receitas e despesas)	RECEITAS	DESPESAS	LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS ADMÍSSIVEL
BE	76.500,00	<b><u>57.228,96</u></b> Subvenção: 10.724,00 Pessoas singulares: 32.500,00 Fundos angariados: 14.000,00 Juros: 4,96	<b>76.498,71</b>	783.846,40
CDS-PP	100.000,00	<b><u>106.263,00</u></b> Contribuição CDS-PP: 100.500,00 Pessoas singulares: 5.763,00	<b>103.125,18</b>	818.944,00
CDU (PCP-PEV)	132.200,00	<b><u>61.478,51</u></b> Subvenção: 13.162,00 Contribuição PCP: 41.347,75 Contribuição PEV: 3.992,86 Fundos angariados: 2.975,90	<b>61.478,51</b>	772.147,20
PPD/PSD	818.944,00	<b><u>1.015.530,00</u></b> Subvenção: 115.530,00 Contribuição PSD: 900.000,00	<b>(com IVA) 868.686,47</b> <b>(sem IVA) 789.785,68</b>	818.944,00
PS	200.000,00	<b><u>166.562,10</u></b> Subvenção: 54.595,00 Contribuição PS: 111.967,10	<b>166.562,10</b>	748.748,80



30º aniversário Comissão Nacional de Eleições

## ANEXO 2

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES PARA A CAMPANHA ELEITORAL ALRAM/2004</b>
<b>CDS-PP</b>	100.500,00
<b>PCP</b>	41.347,75
<b>PEV</b>	3.992,86
<b>PSD</b>	900.000,00
<b>PS</b>	111.967,10

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b>	<b>SALDO POSITIVO</b>
<b>CDS-PP</b>	3.137,82
<b>PPD/PSD</b>	146.843,60

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b>	<b>SALDO NEGATIVO</b>
<b>BE</b>	19.269,75